



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a quem danificar, destruir, inutilizar ou depredar bens públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções administrativas para pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, danificarem, destruírem, inutilizarem ou depredarem bens públicos municipais, incluindo:

- I – escolas, creches e unidades educacionais;
- II – hospitais, UBS's, AMA's e demais equipamentos de saúde;
- III – mobiliário urbano;
- IV – praças, parques e áreas verdes;
- V – equipamentos de monitoramento e segurança pública, incluindo câmeras do programa Smart Sampa;
- VI – quaisquer outros bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Dano simples: prejuízo de pequena monta que não comprometa o funcionamento do bem público.
- II – Dano relevante: prejuízo que comprometa parcialmente o uso ou gere necessidade de reparo especializado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III – Dano grave: prejuízo que inviabilize o funcionamento do serviço público, gere risco à população ou exija reposição integral do equipamento.

IV – Reincidência: nova infração cometida pelo mesmo infrator no período de 24 meses.

V – Serviços essenciais: aqueles relacionados à segurança pública, saúde, transporte e educação.

Art. 3º. A infração sujeitará o infrator às seguintes multas administrativas:

I – Dano simples, multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00.

II – Dano relevante, multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00.

III – Dano grave, multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 80.000,00, especialmente quando envolver:

§ 1º. Quando o dano atingir serviços essenciais de segurança, saúde, transporte ou educação, as multas previstas nos incisos I a III serão automaticamente majoradas em 100%.

§ 2º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, serviços essenciais:

- a) escolas, creches e unidades educacionais;
- b) hospitais, UBS's, AMA's e demais unidades de saúde;
- c) câmeras, sensores, postes e equipamentos do programa Smart Sampa;
- d) semáforos, radares, postes de iluminação, cabos e sistemas de segurança viária;
- e) corredores de ônibus, pontos de parada, abrigos e equipamentos de transporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º. A multa será aumentada em 50% quando:

- I – o dano for praticado contra bem tombado ou de valor histórico;
- II – houver risco à integridade física de terceiros;
- III – o infrator agir em grupo;
- IV – houver reincidência.

Art. 5º. A multa poderá ser reduzida em até 30% quando:

- I – o infrator reparar integralmente o dano antes da conclusão do processo administrativo;
- II – colaborar com a identificação de outros envolvidos;
- III – for menor de 18 anos, hipótese em que a responsabilidade recairá sobre os responsáveis legais.

Art. 6º. A aplicação da multa administrativa não exclui:

- I – a obrigação de ressarcir integralmente o dano;
- II – a responsabilização civil;
- III – a responsabilização criminal prevista no art. 163 do Código Penal (dano qualificado).

Art. 7º. A infração será lavrada por agente público competente, com registro fotográfico ou audiovisual sempre que possível.

Art. 8º. O infrator será notificado por via postal, eletrônica ou pessoal, e terá o prazo para apresentação de defesa pelo prazo de 15 dias úteis, cuja decisão final será proferida pela autoridade administrativa competente no prazo de 30 dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 9º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente para:

- I – reparo e reposição de bens públicos danificados;
- II – manutenção e ampliação do programa Smart Sampa;
- III – ações de educação ambiental e cidadania;
- IV – programas de prevenção à violência e vandalismo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 9 de janeiro de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, um sistema eficaz de sanções administrativas para coibir a depredação, destruição, inutilização ou dano a bens públicos municipais.

A medida se justifica diante do crescente número de ocorrências de vandalismo que comprometem a prestação de serviços essenciais, geram prejuízos financeiros ao erário e colocam em risco a segurança da população.

A cidade de São Paulo possui um vasto conjunto de bens públicos que são rotineiramente alvo de danos, tais como:

- Escolas, creches e unidades educacionais, que sofrem invasões, quebra de vidros, destruição de mobiliário e furtos de equipamentos;
- Hospitais, UBS's, AMA's e demais unidades de saúde, frequentemente atingidos por depredações que prejudicam o atendimento e colocam em risco pacientes e profissionais;
- Pontos de ônibus, abrigos, totens informativos e painéis eletrônicos, que são quebrados e até mesmo incendiados.
- Semáforos, radares, postes de iluminação e cabos de energia, cuja destruição afeta diretamente a mobilidade urbana e a segurança viária;
- Praças, parques, quadras e equipamentos de lazer, que sofrem com quebra de bancos, destruição de brinquedos e furtos de peças metálicas;
- Mobiliário urbano em geral, como lixeiras, bancos, gradis, hidrantes, placas de sinalização e sanitários públicos.

Nos últimos anos, entretanto, um novo tipo de dano tem se tornado especialmente grave: a destruição de equipamentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

monitoramento e segurança pública, em especial as câmeras do programa Smart Sampa.

Conforme noticiado pelo portal G1 em 08 de janeiro de 2026, criminosos vandalizaram postes com câmeras do Smart Sampa na Zona Sul da capital, derrubando estruturas, rompendo cabos e inutilizando equipamentos de vigilância.

A reportagem destaca que os ataques comprometeram a capacidade de monitoramento da região, prejudicando investigações, ações preventivas e a segurança de moradores e comerciantes.

Esse tipo de dano é particularmente grave porque:

1. Afeta diretamente a segurança pública, reduzindo a capacidade de identificação de criminosos e de prevenção de delitos;
2. Gera alto custo de reposição, pois cada câmera, poste e módulo de comunicação possui tecnologia avançada;
3. Interrompe serviços essenciais, como monitoramento de trânsito, detecção de ocorrências e integração com forças policiais;
4. Enfraquece políticas públicas modernas, que dependem de tecnologia para funcionar plenamente.

Além disso, a destruição de bens públicos gera prejuízos milionários aos cofres municipais, recursos que poderiam ser destinados à saúde, educação, transporte e assistência social.

A ausência de penalidades administrativas específicas dificulta a responsabilização rápida e eficaz dos infratores, sobrecarregando o sistema criminal e deixando lacunas na proteção do patrimônio público.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção do patrimônio público municipal, reforçando a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

responsabilidade cidadã, preservando recursos públicos e garantindo a continuidade de serviços essenciais à população paulistana.

São Paulo, 9 de janeiro de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**

